



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.720351/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.481 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente SANTOS E SANTIAGO INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PRAZOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Caracterizada a preclusão temporal quando o recurso voluntário for apresentado em prazo superior aos trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada pelo Acórdão de nº 14-54.540, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POR, em sessão proferida em 31 de outubro de 2014:

EMENTAS

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO POR DÉBITOS. VEDAÇÃO DE PERMANÊNCIA NO REGIME DIFERENCIADO.

É excluído optante do Simples Nacional por existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, em virtude de não regularizá-los até o prazo de 30 dias contados da ciência do ato de exclusão.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Em autos próprios de exclusão da empresa do Sistema Simples Nacional, é incabível qualquer discussão a respeito de constituição de crédito tributário o qual, formalizado em processo distinto, igualmente são assegurados o direito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL E RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO VIA COMPENSAÇÃO.

A autoridade julgadora é incompetente para se manifestar originalmente sobre a regularidade, certeza ou liquidez de direito creditório decorrente de pedidos de compensação, os quais possuem requisitos e procedimentos administrativos com rituais próprios e independentes, não cabendo sua apreciação em processo administrativo específico de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infra legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do contribuinte acima identificado do SIMPLES NACIONAL, ocorrida mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca SP nº 803596, de 10/09/2012, fls. 27, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006.

Os débitos motivadores da exclusão, conforme fls. 65 dos autos, correspondem a débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança pela PGFN - inscrição 080410004391 - valor originário de R\$ 394.049,91.

Ciente da exclusão, o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade alegando em apertada síntese, após extensa considerações, que possui crédito em face da União, defendendo direito à compensação de IPI, por pagar o mesmo na compra de insumos e estar impossibilitado de efetuar a compensação com os supostos débitos oriundos de suas vendas.

Aduz ainda que a multa aplicada possui natureza confiscatória, bem como, a taxa Selic deve ser afastada.

Por fim requer seja decretada a nulidade da exclusão da Impugnante do Simples, por total ausência de subsídios fáticos capazes de alicerçar a fundamentação do mesmo e proporcionar a garantia constitucional da mais ampla defesa. Alternativamente cancelamento da carta de exclusão do simples e cancelamento integral da multa imposta.

É o relatório.

Voto

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada com observância dos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

A exclusão da contribuinte decorreu de débitos não previdenciários em cobrança pela PGFN, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I- (...)

V-que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

O contribuinte insurge-se contra a sua exclusão questionando o seu direito à compensação de IPI, requer também afastamento da multa e da taxa Selic por considerá-las confiscatórias.

No entanto, necessário delimitarmos a matéria em questão neste processo administrativo cujo objeto de análise e julgamento trata exclusivamente da exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional. Não há no presente processo constituição de crédito tributário, bem como não trata o presente da análise de compensação.

O procedimento de constituição de crédito tributário e eventual impugnação, bem como reconhecimento de direito creditório tem requisitos e procedimentos rituais próprios, e são formalizados em processos administrativos diversos do presente.

A autoridade julgadora é incompetente para se manifestar originalmente sobre a regularidade, certeza ou liquidez de direito creditório.

Nem há que se falar em constituição de crédito tributário nestes autos, tratando-se de créditos já constituídos, em cobrança pela PGFN, os quais, salvo prova em contrário, gozam de exigibilidade.

Portanto não serão apreciadas alegações de multas ou Taxa Selic, nem sobre reconhecimento de direito creditório, pelo motivos expostos.

O contribuinte não comprova a extinção ou ocorrência da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários motivadores da sua exclusão do Simples Nacional.

No tocante a questão da constitucionalidade e de afronta a princípios constitucionais e/ou ilegalidades de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional, levantadas pela requerente, constituem matérias que ultrapassam os limites da competência para julgamento na esfera administrativa, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Entende-se que a apreciação de matérias dessa natureza encontra-se reservada ao Poder Judiciário, razão pela qual qualquer discussão acerca de supostas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo daquele Poder.

Enquanto vigentes no ordenamento jurídico, cabe a Administração a sua aplicação, sendo reservado ao Judiciário apreciar eventual inconstitucionalidade, nos termos da Constituição Federal, notadamente art. 102.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e manutenção do Ato Declaratório de Exclusão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão da DRJ em 23 de dezembro de 2014 (AR, fl.75/76), a Interessada apresentou recurso voluntário em 28 de janeiro de 2015, no qual repete os argumentos desenvolvidos na Impugnação, com exceção daqueles envolvendo multa e juros.

Cumprê destacar o despacho (fl.104) da Unidade de origem:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13858.720351/2012-43

**INTERESSADO: SANTOS E SANTIAGO INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA
- EPP**

DESTINO: GABIN-SAORT-DRF-FCA-SP - Apreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Sr. Chefe da Saort. Em que pese o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em detrimento da decisão DRJ de fls. 69/72, proponho o encaminhamento do presente ao CARF. Destacamos ainda a necessidade de apreciação da perempção pelo eminente Conselho.

DATA DE EMISSÃO : 10/03/2015

Preparar e Instruir Processo /

RAFAEL DIAS QUEIROZ

GABIN-SAORT-DRF-FCA-SP

SAORT-DRF-FCA-SP

SP FRANCA DRF

[Grifei].

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Do Conhecimento

A Recorrente foi cientificada do Acórdão da decisão de piso em 23 de dezembro de 2014, uma terça-feira e, considerando-se que o dia 24 de dezembro, notoriamente, não é um dia de expediente **normal**, o início da contagem passa para o dia 26 de dezembro (dia 25 é feriado), uma sexta-feira.

Contados **30** (trinta) dias do dia 26/12/2014, chega-se à data de 24/01/2015, um sábado, portanto o prazo final passa para o primeiro dia útil, em 26/01/2015, esta a data limite para protocolo do recurso voluntário, o qual foi apresentado em 28/01/2015, após o prazo legal para sua apresentação.

O Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe a respeito do prazo para recorrer de decisão de primeira instância:

Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De James Marins em sua notável obra **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 11ª edição, tem-se:

*c) **Prazos próprios e Impróprios.** No processo administrativo federal, os prazos para a Administração são denominados de impróprios, por não gerarem preclusão temporária quando não cumpridos. Inversamente, os prazos para o contribuinte são chamados de prazos próprios, já que uma vez transcorridos implicam preclusão do direito de praticar o ato. [...]*

*d) **Preclusão temporal, lógica e consumativa.** Dá-se a preclusão temporal quando o contribuinte deixa de praticar ato processual a seu encargo ou o faz fora do prazo previsto na legislação ou fixado pela Administração, casos em que perde o contribuinte o direito de realizar o ato remanesce sem efeito o ato processual praticado extemporaneamente.*

Outra lição vem de Gilson Wessler Michels em sua obra **PAF - Processo Administrativo Fiscal – Litigância tributária no contencioso administrativo**, de indispensável leitura:

***Perempção:** é uma figura típica do direito processual civil, representando a perda do direito de ação (não do próprio direito reclamado), em razão de o*

*autor der causa, por três vezes seguidas, à extinção da ação por conta do abandono (§3º do art.486 do novo Código de Processo Civil). Tecnicamente, não há a figura da perempção no processo administrativo fiscal, já que em face das especificidades da relação processual estabelecida nesta esfera, não há possibilidade de o sujeito passivo abandonar um processo e repropor a apreciação numa nova demanda. É certo que o art.35 do Decreto nº 70.235/1972 determina que “O recurso, mesmo **perempto**, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”, mas neste caso, o que está aqui em jogo, propriamente, é a discussão quanto à preclusão ou não da prerrogativa processual do sujeito passivo.*

Caracterizada, portanto, a preclusão temporal do recurso voluntário.

Conclusão

É o voto, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano